



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Pag. 15798  
TCE-RO  
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1393/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO-e: 1393/2015  
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: SONETE DIOGO PEREIRA  
CPF Nº 485.640.280-34  
ELIAS CAETANO DA SILVA  
CPF Nº 421.453.842-00  
JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR  
CPF Nº 042.321.878-63  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

PARECER PRÉVIO Nº 64/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 2%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,67% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,95%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (69,05%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,38%).
2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
4. O Executivo repassou ao Legislativo 4,76% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em 2%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1393/2015

DP/SPJ

5. Ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2014, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;

Municipal 1.1. Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo

1.1.1. Contas do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 31 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31.12.2014, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

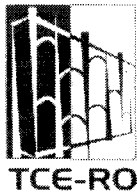
1.1.2. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 39, X, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

1.1.3. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III e parágrafo único, do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º, do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2014;
- A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Pag. 15800  
TCE-RO  
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1393/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria do Tribunal e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal.

Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

#### 1.1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 12, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

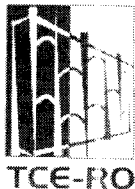
Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

#### 1.1.5. Parecer Prévio

1.1.5.1. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas consignadas na fundamentação do parecer prévio, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1393/2015

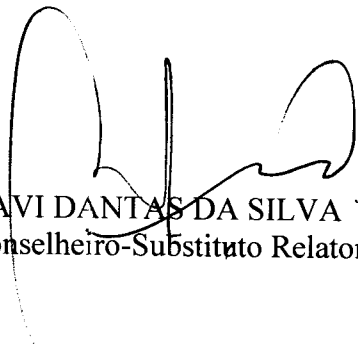
DP/SPJ

1.1.5.2. Opinião sobre o Balanço Geral do Município


As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos dos achados de auditoria consignados na fundamentação do parecer prévio, refletem a situação patrimonial em 31/12/2014 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera que é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil.

  
 DAVI DANTAS DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente em exercício